

PROCESSO Nº 1962002018-9

ACÓRDÃO Nº 0396/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CHAINY CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA. EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuantes: CARLOS GUERRA GABÍNIO E JOSÉ NELSON DE OLIVEIRA BARBOSA

Relatora: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações realizadas nos livros e registros próprios de escrituração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002792/2018-21, lavrado em 11/12/2018, contra a empresa CHAINY CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP, inscrição estadual nº 16.189.610-3, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 10.630,18 (dez mil, seiscentos e trinta reais e dezoito centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, por infringência aos arts. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de julho de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora (Suplente)

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIRO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 1962002018-9
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: CHAINY CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS - GEJUP.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Autuante: JOSÉ WALTER DE S CARVALHO.
Relatora: CONS^a. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. *Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações realizadas nos livros e registros próprios de escrituração.*

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002792/2018-21, lavrado em 11/12/2018, contra a empresa CHAINY CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP, inscrição estadual nº 16.189.610-3, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2014 e 1º/12/2014, consta a seguinte denúncia:

- 0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestação de serviços.

Nota Explicativa:

EFETUADA AS VERIFICAÇÕES REGULAMENTARES, E HAVENDO SIDO ENCONTRADAS SEM LANÇAMENTO AS REDUÇÕES Z CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT), ESTÁ SENDO TAMBÉM COBRADA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, NO VALOR NOMINAL DE R\$ 10.630,18 – AFORA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Foram dados como infringidos: os arts. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009, com proposição das penalidades previstas no art. art. 81-A, V, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 10.630,18, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada, da ação fiscal, por via postal, em 8/1/2019 AR (fl.14), a autuada apresentou reclamação em 6/2/2019 (fls. 16-23).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 44) e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, (fls. 46-53).

Cientificada, da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, em 14/4/2021 (fl. 56), a autuada apresentou recurso voluntário, em 13/5/2021 (fls. 58-66), onde, após abordar sobre a tempestividade do recurso e fazer uma breve narrativa dos fatos, vem expor o seguinte:

- Em preliminar, argui a nulidade do auto de infração, por multiplicidade de autuações, alegando ter sido objeto de autuação, nessas mesmas infrações, nos Autos de Infração, nº 93300008.09.00000448/2017-72, 93300008.09.00000447/2017-17 e nº 93300008.09.00002982/2018-49, nas mesmas competências e com indicação de falta de escrituração das mesmas Notas Fiscais, configurando *bis in idem*;
- No mérito, declara que o crédito tributário que lhe foi imputado é insubsistente, eis que o ICMS devido foi efetivamente pago, quando das saídas das mercadorias, ou seja, porque ocorreram hipóteses de isenção/não incidência;
- Além disso, ressalta que, mesmo que a omissão tivesse ocorrido, não caberia a aplicação de multa, tendo em vista que já sofrera autuação por falta de escrituração de notas fiscais de entrada, com cobrança do ICMS correspondente e multa;
- Ao final, requer o recebimento do recurso para reformar a decisão de primeiro grau e reconhecer a nulidade do auto de infração;
- Sucessivamente, pelas razões apresentadas, requer a improcedência do auto de infração.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002792/2018-21, lavrado em 11/12/2018, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que estão delineadas na inicial as formalidades prescritas nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;*
- II - à descrição dos fatos;*
- III - à norma legal infringida;*
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;*
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*

Da mesma forma, o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, identificando perfeitamente o sujeito passivo e descrevendo com clareza a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

MÉRITO

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Trata-se de acusação por descumprimento de obrigação acessória, onde foi apurado que a empresa deixou de informar nos registros de Escrituração Fiscal Digital – EFD, os documentos fiscais relativos a operações com mercadorias, nos períodos 01/2014, 02/2014, 03/2014 e 12/2014, agindo em desacordo com os arts. 4º e 8º, todos do Decreto nº 30.478/2009, conforme demonstrativo (fls. 08-11):

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, comprovada a falta de registro dos documentos fiscais, na forma da legislação tributária, sujeita-se o contribuinte à aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme dispõe o 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada.

Mantida na primeira instância administrativa, a recorrente vem alegar a ocorrência de *bis in idem*, relativamente aos Autos de Infração, nº

93300008.09.00000447/2017-72, nº 93300008.09.00000448/2017-17 e nº 93300008.09.00002982/2018-49.

Perscrutando as peças processuais e os registros efetuados nos arquivos da Secretaria e verifica-se a infração descrita no presente Auto de Infração, *ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS*, e a consignada no AI, nº 93300008.09.00000447/2017-72, *FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS*, tratam de fatos geradores distintos: a primeira, por omissão da obrigação de fazer (deixar de registrar na EFD as operações realizadas com equipamentos ECF), punível com multa por descumprimento de obrigação acessória, e a outra, referente à obrigação principal, por deixar de recolher o imposto correspondente às saídas pretéritas que deram ensejo aos recursos dispendidos na aquisição das mercadorias adquiridas e não escrituradas.

No tocante ao AI, nº 93300008.09.00000448/2017-17, as infrações descritas são de *FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS, ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS, ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO E ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES*, todas se referindo à falta de registro de notas fiscais de entradas, não havendo, portanto, concorrência com o presente lançamento, que trata de falta de lançamento das reduções Z.

Da mesma forma, no AI nº 93300008.09.00002982/2018-49 está designada a infração, *ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS*, consignando acusação e períodos idênticos ao presente auto de infração, no entanto, tratam de fatos geradores distintos, uma se referindo à falta de registro de notas fiscais de entrada e a outra da falta do registro das reduções “Z”, consignando as operações realizadas através de ECF.

Assim, ratifico a decisão de primeira instância, para manter integralmente o crédito tributário levantado.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002792/2018-21, lavrado em 11/12/2018, contra a empresa CHAINY CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP, inscrição estadual nº 16.189.610-3, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 10.630,18 (dez mil, seiscentos e trinta reais e dezoito centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, por infringência aos arts. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 28 de julho de 2021.

CONS^a. LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora